



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.353, DE 2025

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Autoriza o Poder Público a cassar o alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados, mediante a constatação pela autoridade competente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-399/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

**PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.**

(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)

Autoriza o Poder Público a cassar o alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados, mediante a constatação pela autoridade competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica o Poder Público autorizado a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis que forem flagrados comercializando combustíveis adulterados, conforme apuração e notificação formalizada pelos órgãos competentes.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se combustível adulterado aquele que:

- I – não atende às especificações definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- II – apresentar composição alterada com substâncias não autorizadas ou em desacordo com os padrões técnicos estabelecidos;
- III – causar danos à saúde pública, ao meio ambiente ou ao patrimônio dos consumidores em decorrência de sua adulteração.

**Art. 3º** - A cassação do alvará se dará após processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante a comprovação da infração por laudo técnico emitido por órgão fiscalizador competente.



\* C D 2 5 1 4 4 1 0 0 7 3 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

**Art. 4º** - Verificada a reincidência, o estabelecimento e seus sócios poderão ser proibidos de obter novo alvará de funcionamento para atividades similares pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em todo o território nacional.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação de outras sanções civis, penais ou administrativas cabíveis, inclusive indenizações por danos causados a consumidores ou ao meio ambiente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor brasileiro, a saúde pública, o meio ambiente e a ordem econômica contra a nociva prática da venda de combustíveis adulterados, infelizmente ainda comum em muitas regiões do país.

Postos que comercializam combustíveis fora das especificações legais causam graves prejuízos aos veículos, aos cidadãos e ao próprio Estado, pois além de enganar o consumidor, contribuem para a degradação ambiental e evasão de receitas.

Mais grave ainda, trata-se de conduta fraudulenta e atentatória à fé pública, cuja punição deve ser firme e exemplar. Não se trata apenas de aplicar multas, mas de retirar do mercado os maus empresários, que colocam em risco a vida das pessoas em busca de lucro fácil e ilícito.



\* C D 2 5 1 4 4 1 0 0 7 3 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

A cassação do alvará, prevista nesta proposição, não é automática, mas dependerá de apuração técnica e respeito ao devido processo legal. Com isso, garantimos segurança jurídica e proteção à sociedade.

Importante frisar que a Agência Nacional do Petróleo (ANP) já atuaativamente na fiscalização da qualidade dos combustíveis, mas falta respaldo normativo mais rígido para penalizações estruturais aos infratores, como a própria cassação da autorização de funcionamento, que ora propomos.

Por fim, destacamos que a proposta está em consonância com os princípios da moralidade administrativa, da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88), da proteção ao meio ambiente (art. 225) e da repressão à fraude, sendo, portanto, plenamente constitucional e necessária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
**AVANTE/BA**



\* C D 2 5 1 4 4 1 0 0 7 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**